

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08861-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **IPIRÁ**

Gestor: **Edigar Batista da Silva**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Refere-se o presente processo à prestação de contas da Câmara Municipal de **Ipirá**, exercício financeiro de 2011, autuado sob o nº 08861/12, de responsabilidade do Sr. **Edigar Batista da Silva**, apresentada tempestivamente a este Tribunal, com informação de que foi cumprido o disposto no art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91, que tratam da disponibilidade pública da documentação pertinente.

O processo foi submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico de fls. 126 e 130.

Os autos foram distribuídos por sorteio para esta Relatoria, que determinou a notificação do Gestor, para que se pronunciasse sobre os registros constantes dos pareceres e relatórios exarados pelas unidades técnicas deste Tribunal, diligência empreendida através do Edital nº 193/12, publicado no Diário Oficial do Estado de 01/11/12.

O jurisdicionado atendeu tempestivamente à convocação, apresentando as justificativas e os documentos que se encontram anexados às fls. 144 e seguintes.

Do exercício anterior

A prestação de contas do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Deteval Brandão Bastos, foi aprovada com ressalvas, mediante Parecer Prévio nº 140/12, com imputação de multa de R\$ 3.000,00 e ressarcimento de R\$ 427,13.

DO ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 489/2010, consignou para a Unidade Orçamentária da Câmara dotações de **R\$ 2.147.000,00**.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Segundo o Pronunciamento Técnico, na prestação de contas do Poder Executivo (classificador anexo aos autos) constam Decretos evidenciando que no exercício em exame foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 245.000,00** para a Câmara, sendo **R\$ 513.258,66** por anulação de dotações. A suplementação foi devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2011 (fls. 09), mas a anulação foi contabilizada no valor de **R\$ 245.000,00**, divergindo em **R\$ 268.258,66**, conforme tabela abaixo:

Decreto nº	Data	Suplementação	Anulação
015	11/03/2011	75.000,00	75.000,00
162	11/12/2011	170.000,00	438.258,66
Total		245.000,00	513.258,66

O Gestor alegou em sua defesa que a diferença na contabilização das anulações decorreu da utilização pelo Prefeito da “sobra” orçamentária verificada no Demonstrativo de Despesa da Câmara, tendo ele anulado o valor consignado como disponível e suplementado o orçamento do Executivo, não havendo assim, segundo ele, alteração no orçamento do Legislativo.

O exame das peças contábeis da Câmara apontou irregularidades na execução orçamentária, devendo essa questão ser devidamente apreciada quando da análise da prestação de contas do Executivo municipal.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A entidade sob exame está jurisdicionada à 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, que exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal, cujos esclarecimentos, no entanto, foram considerados satisfatórios, não registrando a Cientificação/Relatório



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anual de fls. 126, ocorrências de relevo a comprometer o mérito destas contas.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Habilitação Profissional

Consta dos Balancetes a Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador responsável pela escrituração contábil.

Duodécimos

Conforme Demonstrativo da Receita de dezembro, os duodécimos transferidos no exercício foram de **R\$ 1.890.122,67**.

Receitas e Despesas Extraorçamentárias

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2011 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 344.011,16**, não havendo assim obrigações a recolher.

Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Diárias

No exercício em exame a Câmara gastou R\$ 92,250,00 com diárias, correspondentes a 7,31% da despesa de R\$ 1.262.611,40 executada com pessoal.

DOS RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara, não houve Restos a Pagar no exercício.

DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

Caixa

Conforme Termo de Conferência de Caixa de fls. 12, não houve



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

saldo ao final do exercício, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial.

Bancos

Não houve saldo ao final do exercício.

Consta à fls. 014 a comprovação do recolhimento do saldo em 29 de dezembro de 2011, no valor de **R\$ 11.381,33**, comprovado no extrato bancário às fls. 16.

DO INVENTÁRIO

Encontra-se às fls. 08/11 o Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara, em atendimento à Resolução nº 1060/05.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total despendido pela Câmara no exercício foi de **R\$ 1.878.741,34**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro de 2011.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.009.858,53** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **53,43%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 421/2008, de 04 de setembro de 2008, fixou os subsídios do Presidente e os dos demais Vereadores, para a presente legislatura, em **R\$ 4.953,62**.

Segundo o Pronunciamento Técnico, o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos à Edilidade no exercício obedeceram aos parâmetros estabelecidos na referida Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.262.611,40**, correspondentes a **1,94%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 65.176.985,08**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Publicidade – arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Aponta o Pronunciamento Técnico que foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com as comprovações de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução nº 1.065/05

O Sistema LRF-net registra o cumprimento do art.1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Controle Interno

Segundo o Pronunciamento Técnico, o Relatório de Controle Interno de fls. 099/112 apresenta os resultados das ações desse Sistema, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, atendendo ao disposto na Resolução TCM nº 1.120/05.

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, com seus bens e valores, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 1060/05.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de Ipirá**, exercício financeiro de 2011, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Edigar Batista da Silva**, dando-se baixa de sua responsabilidade.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de Dezembro de 2012.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.